

A. I. N° - 232893.0826/06-0
AUTUADO - **MISSINHO MENDES COM. REPRESENT. EQUIPAMENTOS ÁUDIO LTDA.**
AUTUANTE - **MARIA ROSALVA TELES**
ORIGEM - **IFMT-DAT/SUL**
INTERNET - **08.03.07**

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0037-02/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE CUJA INSCRIÇÃO ESTADUAL CONSTA NO CADASTRO NA SITUAÇÃO DE “INAPTO”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Quando a mercadoria for destinada a contribuinte com inscrição cancelada, deve ser dado o mesmo tratamento de contribuinte não inscrito no cadastro fazendário, ou seja, o imposto deve ser pago por antecipação. Não foi comprovada a alegação defensiva de que a mercadoria se destinava a uso em atividade sujeita a imposto de competência municipal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/08/2006, cobra ICMS no valor de R\$ 602,28, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação e adquiridas por contribuinte com a inscrição baixada no CAD-ICMS.

Foi lavrado Termo de Apreensão e Ocorrências sob nº 232893.0826/06-0, apreendendo as mercadorias (dois amplificadores) constantes da Nota Fiscal nº 003245, da empresa Machine Amplificadores Ltda. (fl. 09).

O sujeito passivo defendeu-se, tempestivamente, fl. 17, esclarecendo que ao se inscrever no cadastro fazendário pretendia comercializar equipamentos de som, porém, esta atividade não prosperou, não tendo emitido nenhuma nota fiscal, ocasionando com o pedido de baixa antes mesmo de ter entrado em operação. Alega que possui um estúdio de gravação, e que os amplificadores adquiridos são para uso próprio, e que houve erro do fornecedor ao citar o número de sua inscrição sem levar em conta que dita inscrição já se encontrava baixada. Aduz que não pode ser responsabilizado pelo erro do fornecedor.

A informação fiscal foi prestada por outro Auditor Fiscal (fls. 24/5), que salientou que a Nota Fiscal que acompanhava a mercadoria foi emitida pelo fornecedor, considerando a condição do contribuinte aplicando a alíquota interestadual. Questiona que se o autuado não chegou a funcionar em sua atividade como se justifica o seu nome se encontrar cadastrado no fornecedor até a data da autuação. Diz que se a empresa iniciou as atividades em 1994 e pediu baixa da inscrição em 2004 como se justifica que ainda continue utilizando papel timbrado com o logotipo da empresa. Considerou correta a conclusão do autuante em presumir que os equipamentos foram adquiridos para comercialização, e que caberia ao autuado elidir essa presunção fiscal com a juntada de documentos que demonstrassem sua atividade. Citou o artigo 142, do RPAF/99, para sustentar que o autuado faz afirmações sem contudo trazer aos autos qualquer documento que confirme suas alegações. Opinou pela procedência da autuação.

VOTO

A autuação imputa ao contribuinte o cometimento de infração decorrente da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte com inscrição baixada no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, conforme documentos às fls. 05 a 10.

Na defesa o autuado afirma ter ocorrido apenas um erro do emitente da Nota Fiscal 0003245, empresa Machine Amplificadores Ltda. ao preencher o campo “Inscrição Estadual” que se encontrava baixada.

Conforme salientou o auditor fiscal que prestou a informação fiscal, o autuado não trouxe aos autos qualquer prova de sua alegação, notadamente que possui um estúdio de gravação e que houve erro do fornecedor. Poderia ter comprovado que somente exerce esta atividade comprovando o recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza de competência municipal. Além disso, observo que se a mercadoria não fosse realmente adquirida para comercialização, conforme alegado, o fornecedor não teria aplicado a alíquota de 7%.

Pelo exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que não restou comprovado o não cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada, qual seja, que a aquisição dos equipamentos objeto da autuação tinham destinação de uso do próprio estabelecimento.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232893.0826/06-0**, lavrado contra **MISSINHO MENDES COM. REPRESENT. EQUIPAMENTOS ÁUDIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **RS 602,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR